



ESTADO DO TOCANTINS

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ALEGRE-TO

Assessoria Jurídica

Processo n° 13/2021

Dispensa de Licitação n° 04/2021

Objeto: Contratação de serviços técnicos especializados na área de engenharia civil para elaboração dos projetos de conclusão da obra da sede da Câmara Municipal de Novo Alegre - TO, levantamento in loco dos serviços já executados, elaboração do projeto de conclusão, incluindo a confecção da planilha orçamentária, memorial descritivo, BDI, memória de cálculo e expedição de ART junto ao CREA.

Requerente: Comissão Permanente de Licitação

Diante da solicitação de parecer, passamos a análise do objeto, conforme segue:

Por força do disposto no art. 38, VI da lei n.º 8.666/93, foi remetido a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer, o procedimento licitatório, modalidade dispensa de licitação n.º 04/2021, instruído com os seguintes documentos:

1. Solicitação de contrato com justificativas,
2. Termo de Referência para contratação;
- 3 - Proposta de Preços;
- 4 - Despacho do setor financeiro e dotação orçamentária para contratação;
- 5 - Autuação do processo;
- 6 - Declaração de Dispensa de Licitação, nos termos do Art. 24, II da Lei nº 8.666/93.

A Comissão Permanente de Licitação esclarece que o preço a ser pago pelo objeto da presente dispensa é da ordem total de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

O presente procedimento enquadra-se no art. 24, inciso I, da Lei n.º 8666/93, que dispõe sobre hipótese de dispensa de licitação, em que é dispensável licitação para compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I



ESTADO DO TOCANTINS

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ALEGRE-TO

do artigo anterior, ou seja, até o valor de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais).

Quanto ao preço total dos serviços a ser pago, a Comissão afirma que o mesmo está dentro dos parâmetros praticados pelo mercado, sendo tais informações corroboradas pela justificativa juntada aos autos.

Por fim, no que tange a minuta do contrato que acompanha o presente procedimento, observa-se que estas estão de acordo com a legislação pertinente, atendendo aos requisitos por ela exigidos: art. 24, inciso I; art. 26; art. 38 e ss.; art. 55, entre outros, todos da Lei 8666/93.

Isto posto, estando o presente processo formalmente em ordem, opino pela possibilidade da contratação direta, desde que, para formalização do contrato se observe as regras contidas na Lei de Licitações, bem como se exija toda a documentação referente a habilitação, conforme ato do Presidente da CPL.

Derradeiramente, anoto que está o presente processo condicionado a análise, apreciação e aprovação da autoridade superior.

É o parecer. s.m.j.

Novo Alegre - TO, 08 de julho de 2021

Edilson da Costa Brito
Assessoria Jurídica